



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 122/2017
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
31ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08/05/2017
PROCESSO Nº. 1/3220/2013
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201311013-3
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: IGUATU COUROS E PELES LTDA ME
AUTUANTE: Fatima Helena Ramos de Araújo
MATRÍCULA: 036.143-1-X
RELATOR: Conselheiro Pedro Jorge Medeiros

EMENTA: ICMS – 1. CRÉDITO INDEVIDO. 2. Contribuinte realizou escrituração na conta gráfica do ICMS em desconformidade com a legislação tributária. **3.** Recurso Oficial conhecido e provido por unanimidade dos votos. Afastada a extinção proferida pela 1ª Instância, determinando o **RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA** para novo julgamento. **4.** Decisão amparada no artigo 85 da Lei 15.614/2014.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:
"CREDITO INDEVIDO, ASSIM CONSIDERADO TODO AQUELE ESCRITURADO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO OU DECORRENTE DA NÃO REALIZAÇÃO DE ESTORNO, NOS CASOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. O CONTRIBUINTE CREDITOU-SE INDEVIDAMENTE NO EXERCÍCIO FISCALIZADO NO MONTANTE DE R\$ 350.185,51 CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO." (sic)

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso II, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

13.418/03, ou seja, multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado, no montante de R\$ 350.185,51.

O processo, originalmente, foi instruído com os seguintes documentos:

- Informações Complementares às fls.03 e 05;
- Mandado da ação fiscal nº 2013.02612;
- Termos de Início de Fiscalização nº 2013.03141;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2013.19415;
- Registro de entradas e documentos fiscais às fls. 09/131;
- Termo de Revelia e Despacho à fl. 134.

A impugnação interposta pela empresa, de fls. 60/64, requereu a **NULIDADE** do ato de infração. Ademais, foi alegado que o auto de infração é nulo, haja vista que falta de descrição clara e precisa do ilícito denunciado.

O juízo monocrático, após breve relato fático de fls. 152/156, julgou **EXTINTO** a ação fiscal sem julgamento do mérito afirmando a impossibilidade lógico jurídica da legitimidade do sujeito passivo, tanto da parte acusada como da impugnante, face sua precedência cadastral onde tem nome empresarial IGUATU COUROS E PELES EIRELI-ME cujo titular é terceiro ao quadro societário da contribuinte acima identificado, representada nos autos por outrem, que não o mesmo. Fundamentou a extinção nos termos do art. 87, inciso I, alínea "e" da lei 15.614/2014. Por ser decisão contrária à Fazenda Estadual o processo foi encaminhado a reexame pelo Conselho de Recursos Tributários nos termos do art. 104, § 2º da Lei 15.614/2014.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 22/2017, opinou pelo conhecimento do recurso de ofício, dando-lhe provimento, a fim de que os autos **RETORNE À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA NOVO JULGAMENTO**. Afirmou não caber a arguição de ilegitimidade passiva sustentada pela autoridade julgadora singular devendo ser afastada a declaração de extinção processual.

Eis o breve relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

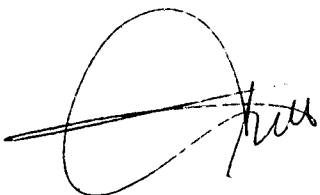
VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **IGUATU COUROS E PELES LTDA ME**, objetivando, em síntese, o reexame da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/201311013-3**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Preliminarmente faz necessário afirma que é assente ao Processo Administrativo Tributário proporcionar ao Contribuinte oportunidade de impugnar a autuação obedecendo ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Disto ressalta-se que o referido princípio, sintetiza o direito de apresentar alegações, propor e produzir provas, participar da instrução probatória do adversário ou das realizadas pelo juiz, bem como exigir a adoção de todas as providências que possam ter utilidade na defesa dos seus interesses, de acordo com as circunstâncias da causa e as imposições do direito material.

Ademais, cumpre salientar que qualquer ato que venha por suprimir o direito do Contribuinte quanto a sua ampla defesa, caracteriza cerceamento desta, devendo este vício ser sanado sob pena de nulidade do ato. Desse modo verifica-se que a instância superior não pode julgar matéria não examinada em instância inferior, uma vez que o Contribuinte tem o Direito de ver apreciado toda matéria litigiosa em duas instancias.

Bem verdade que no presente caso a ilegitimidade do sujeito passivo não operou efeito. Os autos não deixam dúvidas de que a empresa contra qual foi lavrado o auto de infração é inequivocamente a mesma que teria, em tese, praticado a infração, consubstanciando a relação pessoal e direta com a situação fática apontada na inicial, estando legitimamente qualificada para figurar no polo passivo da relação jurídico tributaria. Observa-se que ao declara extinto os atos processuais pelo julgador singular, este por sua vez não fez qualquer apreciação quanto ao mérito. Desta forma é inadmissível o processo aqui discutido ter o mérito julgado pelo colegiado antes da apreciação em primeira instância, o que levaria a supressão do direito à ampla defesa.

 3/5



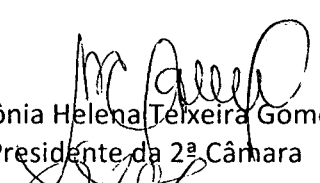
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

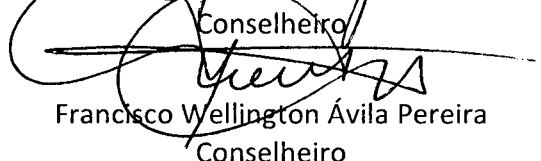
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **IGUATU COUROS E PELES LTDA ME**. A 2ª câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento e, em razão de não acolher a decisão Singular declaratória de extinção processual, determinar o retorno do processo a 1ª Instância para realização de novo julgamento, conforme estabelece o artigo 85 da Lei nº 15.614/2014, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com O Parecer da Assessoria Processual Tributaria, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

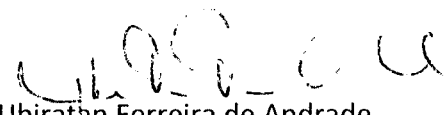
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 06 de 2017.

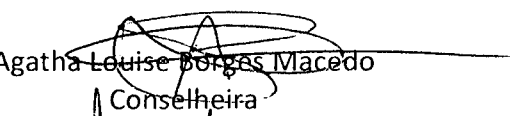

Antônia Helena Teixeira Gomes
Presidente da 2ª Câmara


Mônica Maria Castelo
Conselheira


Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior
Conselheiro


Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Anneline Magalhães Torres
Conselheira


Pedro Jorge Medeiros
Conselheiro